



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
 PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500635-62.2025.8.26.0540**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2102092/2025 - 06º D.P. SANTO ANDRÉ, 47356250 - 06º D.P. SANTO ANDRÉ, EH9308-1/2025 - 06º D.P. SANTO ANDRÉ, 2102092 - 06º D.P. SANTO ANDRÉ**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **WILLIAM LAGES GIMENES MIRON**

Réu Preso

Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jarbas Luiz dos Santos**

**Relatório.**

Trata-se de ação penal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de **WILLIAN LAGES GIMENES MIRON**, devidamente qualificado nos autos, a quem se imputa a prática do delito de **injúria em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional**, consoante tipificação respectiva do **art. 2º-A da Lei nº 7.716/89**.

Consta da denúncia que, em dia **23 de março de 2025** (quarta-feira), por volta das 10h, próximo à portaria do condomínio situado à Rua Cananéia nº 138, Vila Príncipe de Gales, neste município e comarca de Santo André, o réu, qualificado às fls. 32/35, injuriou Felipe Augusto Santiago de Oliveira, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, ou procedência nacional.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Denúncia às fls. 01/02, recebida às fls. 62/64 na data de **01 de abril de 2025.**

Resposta à acusação apresentada às fls. 162/168 e analisada pela decisão de fls. 180/181, não se verificando nela a existência de quaisquer das causas que autorizam a absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do Código de Processo Penal.

Na data de **28 de maio de 2025**, realizou-se teleaudiência com fins instrutórios, ocasião em que foram ouvidas, por meio da plataforma TEAMS, a vítima e testemunhas arroladas, sendo, ao final, sendo interrogado o réu.

Em alegações finais deduzidas em audiência, pleiteou o Ministério Público a procedência da ação com a correspondente condenação da ré, nos termos da exordial acusatória.

Já a Defesa, de sua vez, pugnou pela absolvição da acusada, com fulcro na fragilidade probatória.

É o relatório essencial.

### **Fundamentação.**

Não há quaisquer **preliminares** levantadas pelas partes a serem dirimidas, conquanto preliminarmente deve-se asseverar que o julgamento de casos como o versado nestes autos constitui-se não apenas o dirimir de uma situação concreta, responsabilizando-se ou não uma pessoa acusada, mas, antes, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tomada de posição em face do processo civilizatório que, em nossos dias, de forma evidente, passa por retrocessos e involuções, muitas vezes sob a inércia dos poderes instituídos, dentre os quais o próprio Poder Judiciário.

No **mérito**, a ação penal **procede em sua integralidade**.

Vejamos.

### **Exposição da prova oral**

**A vítima Felipe**, quando de suas declarações prestadas em Delegacia de Polícia, em síntese, narrou que no dia dos fatos o réu teve uma discussão durante a madrugada com sua companheira, gerando indignação dos outros moradores do prédio. Informou que por volta das 10 horas da manhã o réu desceu até a portaria do condomínio usando um soco inglês em uma das mãos, quando se deparou com a síndica e começaram a discutir. Informou que diante da agressividade apresentada pelo réu, decidiu intervir, pedindo para que ele se acalmasse, mas, nesse momento, o réu passou a proferir diversas ofensas racistas, como: “*macaco*”, “*preto*”, “*orangotango*”, “*macaco chita*” e “*filho de macaco*”. Informou que parte dos xingamentos foi filmada por um dos moradores do prédio e acrescentou que o réu chegou a desferir um soco em seu peito. **Em juízo**, reiterando o quando afirmado na fase policial, declarou que trabalha na portaria do prédio e que houve, anteriormente, uma briga entre o réu e a esposa/companheira dele. O declarante foi avisado pela síndica. No dia dos fatos, o réu desceu e passou a ofender a síndica. O declarante interveio e passou a ser ofendido pelo réu, sendo chamado de “*bastardo*”, “*filho de macaco*”. Há um vídeo que comprova as ofensas. Declinou as pessoas que estavam presentes. Moradores desceram porque o réu gritava. Aos questionamentos da Defesa, confirmou a função que exerce no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

condomínio. Há um grupo de WhatsApp no condomínio. Réu e Gabriela tiveram diversas brigas, tendo havido muitas reclamações sobre eles. Desconhece quem teria feito a gravação referida. Reiterou as ofensas sofridas.

**A testemunha Isabel**, quando de suas declarações prestadas em Delegacia de Polícia, em síntese, informou que no dia dos fatos ligou para o celular de Gabriela (companheira do réu) para conversar sobre a briga que o casal teve durante a madrugada, contudo, quem atendeu a ligação foi o próprio réu, que já estava agressivo e proferiu diversos xingamentos. Informou que depois de um tempo, ela estava próxima à portaria do prédio, quando o réu passou pelo local com um soco inglês em uma das mãos e começou a xingá-la, e a vítima que estava presenciando a situação tentou pedir para que o réu parasse. Informou que nesse momento o réu desferiu um soco no peito da vítima e logo em seguida começou a proferir ofensas racistas contra a vítima nos seguintes dizeres: “*macaco*”, “*filho de macaco*”, “*preto*” e “*favelado*”. **Em juízo**, confirmou ser síndica do condomínio e que, no dia dos fatos, um domingo, ligou para Gabriela para saber sobre uma mensagem recebida no grupo de WhatsApp. Quem atendeu o telefone foi o réu, que passou a ofendê-la. Momentos após, quando ela estava na portaria, o réu desceu e já estava com um soco inglês. O porteiro passou a intervir. Gabriela estava lesionada. Momentos após, o réu passou a ofender Felipe, chamando-o de “*macaco*”, “*preto*”, “*favelado*”. A polícia foi acionada e o réu detido. Um dos moradores filmou os fatos. Aos questionamentos da Defesa, informou que é síndica há 5 anos. Houve reclamações anteriores envolvendo o casal (réu e testemunha Gabriela). Havia comentários que o réu e Gabriela faziam uso de álcool e entorpecentes. A gravação referida foi entregue ao Delegado de Polícia.

**A testemunha Fernando**, quando de suas declarações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prestadas em Delegacia de Polícia, em síntese informou que no dia dos fatos o réu estava totalmente transtornado e agressivo, direcionando repetidamente ofensas racistas contra a vítima, dizendo que ele era “*macaco*” e “*preto*”. **Em juízo**, reiterou que o réu estava alterado no dia dos fatos e teria ofendido Felipe. Declinou os xingamentos: “*preto*”, “*macaco*”, “*favelado*”. As ações do réu foram filmadas. Ouviu relatos de que o réu e Gabriela fazem uso de substância entorpecente.

**A testemunha Diógenes**, quando de suas declarações prestadas em Delegacia de Polícia, em síntese informou que no dia dos fatos presenciou a discussão entre o réu e Isabel, síndica do condomínio. Informou que testemunhou o réu desferindo um soco no peito da vítima, e, em seguida, proferindo diversas ofensas de cunho racial contra ele, como: “*seu preto*”, “*macaco*”, “*orangotango*”, “*macaco chita*” e “*filho de macaco*”. **Em juízo**, narrou que teria avistado os fatos de seu apartamento. William saía do condomínio e encontrou a síndica e o ofendido. O réu começou a ficar agressivo, tendo Felipe intervindo por conta de tentativa de agressões contra a síndica. O réu trazia consigo um soco inglês, passando a ficar cada vez mais agressivo e a ofender a vítima, chamando-a de “*negro*”, “*macaco*”, “*favelado*”, “*filho sem pai*” etc. Quando os policiais chegaram, foram dar assistência à namorada do réu, que estava lesionada; ela chegou a ser hospitalizada.

**A testemunha Fernando**, quando de suas declarações prestadas em Delegacia de Polícia, em síntese informou que no dia dos fatos o réu estava totalmente transtornado e agressivo, direcionando repetidamente ofensas racistas contra a vítima, dizendo que ele era “*macaco*” e “*preto*”.

**Os policiais militares, Sr. Roger Lucchini de Oliveira e Sr. Ricardo Marques de Almeida**, quando de suas declarações prestadas em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
 PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Delegacia de Polícia, narraram que no dia dos fatos foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de violência doméstica e que chegando ao local dos fatos em contato com a suposta vítima, ela informou que não havia sofrido nenhuma agressão e que não havia nada que declarar em face de seu companheiro, o réu. Informaram que, no local dos fatos, os vizinhos relataram que o réu estava muito alterado e tinha sumido momento antes, e aconselharam aos vizinhos que, caso o réu retornasse ao local, eles poderiam ligar para a polícia militar. Informaram que horas depois receberam novo chamado no mesmo endereço, mas sobre injúrias raciais que estavam sendo proferidas pelo réu em face da vítima. **Em juízo, o PM Roger** declinou que teria sido acionado por conta de ocorrência de violência doméstica. De início, a vítima da violência doméstica nada informou, mas tempos após a polícia foi acionada novamente e o réu encontrava-se detido por populares. Ouviu dos moradores que o réu teria proferido ofensas raciais contra o ofendido (trabalhador do condomínio). Confirmou ter ido por duas vezes ao local dos fatos. Recordou-se que o réu estava transtornado.

**O réu William**, quando de seu interrogatório em Delegacia de Polícia, em síntese, narrou que não proferiu nenhuma ofensa de cunho racista contra a vítima, dizendo apenas que ele tinha síndrome de “capitão do mato”. **Em juízo**, declarou não ser pessoa racista, tendo participado de manifestações contra o racismo. Relatou que o racismo está embrenhado na mente da sociedade. Tem problemas com álcool e drogas ilícitas. Não se recorda dos fatos, recordando-se apenas de quando já estava em Delegacia de Polícia. Estava totalmente alcoolizado no dia dos fatos. Já respondeu a processo por lesão corporal leve. Reiterou estar sob efeito de álcool e droga.

**Análise da prova**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Pois bem. Diante da prova produzida, é certa a autoria delitiva.

Vítima e testemunhas confirmaram o comportamento agressivo do réu, bem como a prática de atos que consubstanciam a injúria racial. De maneira objetiva, restou comprovado que, num momento de descontrole e ira, teria o réu se valido de expressões como “*macaco*”, “*preto*”, “*favelado*” para fins de injuriar o ofendido, que teria intervindo em uma discussão entre ele, o réu, e a síndica do condomínio.

Não há dúvidas quanto à subsunção da conduta do réu à figura delitiva da injúria racial, tipificada pelo art. 2º-A da Lei 7716/89: **“Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”**. É de conhecimento público e notório que determinadas expressões são utilizadas para prática de atos de discriminação racial, em suas mais diversas modalidades. Também é de conhecimento geral como comumente tais práticas são voltadas a pessoas que ocupam determinadas funções (funções menos valorizadas socialmente) e que tais atos tornam-se correntes na expectativa da impunidade e da acolhida de teses exculpatórias diversas – algumas das quais invocadas pela autodefesa e Defesa técnica, mas que serão rechaçadas no transcorrer dessa fundamentação.

Verificada tal subsunção, sem qualquer dificuldade de ordem cognitiva, faz-se de rigor analisar as teses levantadas pelo réu em sua autodefesa por ocasião de seu interrogatório, sobretudo porque, em determinados delitos, o teor do interrogatório acaba sendo tão ou mesmo mais esclarecedor que as demais provas produzidas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Inicialmente, bastante inadequada sua autodeclaração de “não racista” feita pelo acusado. Não bastasse tratar-se de alegação típica de quem é racista, forçoso esclarecer que, para fins de incriminação à luz do Direito Penal, não é a pessoa que é julgada pelo que ela é, mas, antes, é sua conduta. Ou seja, a adequação dos atos praticados ao tipo penal é o que importa ao Direito Penal. Consoante importantes esclarecimentos doutrinários, nos Estados Democráticos de Direito vige o 'Direito Penal do Fato' (ou do Ato) e não o 'Direito Penal do Autor', ou seja, a pessoa está sujeita à sanção penal pelo que ela faz e não pelo que ela é. Assim, pouco importa ser ou não o réu racista, mas, antes, se ele praticou ou não ato discriminatório contra a vítima

No mesmo diapasão a declaração de que teria participado de manifestações contra o racismo. Não bastasse a ausência de qualquer comprovação a respeito, tal fato, mesmo se comprovado fosse, não elide, sua conduta testemunhada por vítima e testemunhas, ouvidas à luz do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao alegado problema com álcool e drogas ilícitas, não se pode olvidar que tal fato, por si só, não o exime da responsabilidade criminal, nos termos do art. 28 do Código Penal, que preconiza que não exclui a imputabilidade penal a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos. De se ressaltar, a respeito, a irresponsabilidade decorrente de, tantas vezes, acolher-se tal tese para fins de isenção de responsabilidade criminal, sobretudo porque as alegações de embriaguez e/ou patologia psicológica e/ou psiquiátrica costumam ser feitas justamente quando da prática dos denominados “crimes de ódio” - assim entendidos aqueles que são motivados por preconceito, discriminação ou aversão a grupos específicos, dentro do ambiente e da perspectiva da Sociedade da Intolerância que vem sendo cada vez



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

normalizada nos tempos hodiernos, ainda que sob infração das normas vigentes. São, atualmente, muitas e muitas síndromes, via de regra com nome em inglês, invocadas como defesa, mas acolhidas unicamente nos casos de “crimes de ódio” e nos quais os acusados têm condição socio-financeira bastante favorável. Trata-se de ponto que deve nos fazer refletir sobre os fins do Direito Penal.

Ressalte-se, também, que o preconceito e a aversão a determinados grupos não surgem nos momentos de ira, embates e descontrole emocional. Antes, preexistem a essas situações e são, quando da ocorrência delas, externados de maneira contundente, tal qual se deu no caso dos autos. Essa constatação reforça ainda mais a inviabilidade em se acolher teses de falta de consciência quanto à prática do malsinado ato criminoso.

Não há, pois, desta forma, como se falar em insuficiência probatória para os fins visados pelo Ministério Público. Passo, pois, a **dosimetria das penas**, concomitantemente à análise das circunstâncias que nelas influirão.

### **Dosimetria das penas**

Ao delito capitulado pelo **art. 2-A da Lei nº 7.716/89**, é prevista pena de **reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa**.

Em primeira fase, em virtude dos maus antecedentes do réu, é de rigor considerar desfavoráveis as condições judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal. Referido texto de lei preconiza a atenção à (1) culpabilidade, (2) antecedentes, (3) conduta social, (4) personalidade do agente, (5) motivos do crime, (6) circunstâncias do crime, (7) consequências do crime e (8) comportamento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

vítima. No presente caso, nota-se que o réu possui outras anotações em sua folha de antecedentes (vide fls. 32/35). Junto a isso, não se pode descuidar de uma maior culpabilidade, tendo em vista o contexto no qual se deram as ofensas – no condomínio onde a réu e sua esposa/companheira residem e que, ao que tudo indica, promovem problemas de toda ordem, evidenciando a incapacidade de convivência em sociedade. Some-se a isso a demonstração inequívoca de personalidade violenta e, como tal, merecedora de maior censura. Por fim, os crimes de ódio devem ser vistos sempre como delito de consequências que extrapolam a prática de crimes comuns. Não bastasse ser a vítima diretamente atingida, a coletividade vê-se prejudicada pela perpetuação de atos discriminatórios que insistem em ser praticados, reiterados e quase sempre minimizados. Assim, considerando-se os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime, majoro a sanção em  $\frac{1}{2}$  (metade), elevando-a para **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.**

Em **segunda fase**, de se levar em consideração a reincidência do réu, consoante atestado pelo documento de fls. 28/30. Assim sendo, majoro a sanção em  $\frac{1}{6}$ , fixando-a em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.**

Em **terceira fase**, por fim, nada há para fins de alteração da pena.

Impossível se mostra, no presente caso, a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, com fundamento na norma do art. 44 do Código Penal, haja vista os antecedentes do réu, sua reincidência e, sobretudo, a natureza do delito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### Dispositivo

Postos tais argumentos, **julgo procedente** a presente ação penal para **condenar** a denunciada **WILLIAN LAGES GIMENES MIRON (RG 42946153)** às penas totais de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa**, por se encontrar incurso nas penas previstas pelo **art. 2-A da Lei nº 7.716/89.**

Conforme parâmetros ditados pelo art. 33 do Código Penal, observando-se, sobremaneira, a natureza do delito e a reincidência do réu, estabeleço o **REGIME FECHADO** para início do cumprimento de pena. O regime mais gravoso, ademais, encontra-se em conformidade com o 'Protocolo para julgamento com perspectiva racial', elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual se lê: “não atribuir ao crime de injúria racial as mesmas consequências jurídico-penais do crime de racismo significaria a proteção deficitária aos direitos fundamentais à igualdade, não discriminação e à dignidade titularizados por pessoas negras, sobretudo se considerarmos o mandamento de criminalização do racismo contido no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, bem como o fato de que o repúdio ao racismo é princípio que rege as relações internacionais de que é parte o Estado brasileiro (artigo 4º, inciso VIII, da CF/1988)” – p. 110.

A pena privativa de liberdade em situações como a presente, ademais, já restou referendada em caso semelhante que foi julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS  
 SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA CRIMINAL

PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CRIME DE INJÚRIA RACIAL.** PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A QUATRO ANOS. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO E PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DETERMINAÇÃO LEGAL E MEDIDA QUE NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Apesar de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea ao paciente, e de compensá-la integralmente com a agravante da reincidência, resultando em uma nova reprimenda de 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa, manteve o regime inicial semiaberto, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, bem como a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, devido à reincidência do paciente em crime doloso (e-STJ, fl. 58), nos termos do art. 44, II, do CP.

- Por oportuno, observo não ser socialmente recomendável a pretendida substituição, haja vista que os impropérios proferidos pelo agravante contra a vítima - gritando em sua porta **macaco**" e "filho de uma macaca" -, não se trata de um fato isolado, pois consoante os vizinhos do ofendido relataram, em outras oportunidades, ele passou várias vezes em frente à sua casa gritando ofensas e fazendo gestos imitando um **macaco**; além de chutar e bater no portão de sua residência, o que demonstra um histórico de ofensas de cunho racista contra a vítima, a merecer uma resposta estatal mais incisiva. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS

2022/0342778-0

**Relator:** Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Órgão Julgador** - T5 - QUINTA TURMA

**Data do Julgamento** - 06/12/2022

**Data da Publicação/Fonte** DJe 14/12/2022)

Não se permite ao réu, ademais, aguardar o trânsito em julgado deste decisum para início do cumprimento de pena, eis que presentes os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fundamentos e os requisitos da prisão preventiva (artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal). Não por outra razão aguardou a instrução do feito encarcerado, remanescendo os motivos para que seja mantida tal situação. Expeçam-se os competentes ofícios para que seja o réu mantido em cárcere.

**Após o trânsito em julgado desta, officie-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III da Constituição Federal). Expeça-se a competente guia de recolhimento provisória e, oportunamente, a definitiva.**

**Publicada e registrada eletronicamente. I.C.**

**Santo André, 31 de maio de 2025.**

**JARBAS LUIZ DOS SANTOS**

**Juiz de Direito**

Santo André, 01 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**